

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO STANDI IN JUDICIO DA VÍTIMA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**ALBUQUERQUE, Isadora
SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes
Albuquerque.isadora@hotmail.com**

**Evento: XXIV Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Direito Internacional Público**

Palavras-chave: direito internacional dos humanos; Corte Interamericana; capacidade processual da vítima.

1 INTRODUÇÃO

Para garantir ao indivíduo o exercício dos direitos que lhe são assegurados na normativa internacional de proteção dos direitos humanos foram criados mecanismos que lhe permitem, independentemente do sistema clássico da proteção diplomática, buscar a proteção de seus direitos. Esses mecanismos compreendem petições individuais, que, no quadro regional americano, só podem ser acionados com recurso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez esgotadas as instâncias da jurisdição interna. Porém, a participação da vítima de violação dos direitos humanos no início do processo perante a Comissão (momento da denúncia) e ao final do julgamento, no momento da reparação de danos e indenizações, não se faz suficiente, tampouco adequada se não for dada a plena legitimidade processual à vítima de violação de direitos humanos perante a Corte Interamericana, garantindo assim o efetivo acesso à Justiça.

Diante disto, nítida a necessidade de uma nova interpretação no plano de Direito Internacional, evidentemente, dando respaldo às modificações já operadas, valorando-as de acordo com o ambiente jurídico atual. Neste sentido, busca-se analisar e comparar os sistemas Interamericano e Europeu de proteção dos Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito ao papel da Comissão e da Corte em cada Sistema, bem como discorrer acerca da implementação do Protocolo nº 11, que alterou o papel da Comissão Europeia e permitiu o acesso direto da vítima à Corte Europeia. Desta maneira, almeja-se ponderar sobre a atribuição de capacidade processual da vítima ante a Corte Interamericana para o aperfeiçoamento do Sistema Interamericano na proteção dos Direitos Humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para o desenvolvimento da pesquisa, tomaram-se como base as doutrinas acerca do tema, bem como análise dos julgados nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O trabalho será desenvolvido, precipuamente, através de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o reconhecimento do *standi in judicio* da vítima é necessário ao aprimoramento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, notadamente porque o desafio que se apresenta na atualidade não é o de reconhecer direitos, mas, o de protegê-los.

Nesta perspectiva, a despeito de a sistemática vigente ter contribuído para a proteção dos direitos humanos no continente americano, o acesso direto da vítima à Corte Interamericana permitirá uma maior democratização do sistema, além de fortalecer o crescente processo de jurisdicionalização dos direitos humanos.

Isto porque a proteção de direitos deve ser dotada do *locus standi in judicio* às supostas vítimas (ou seus representantes legais), que contribui para melhor instruir o processo, e sem o qual estará este último desprovido em parte do elemento do contraditório (essencial na busca da verdade e da justiça), e em flagrante desequilíbrio processual. Ademais, o direito de acesso à justiça em nível internacional deve fazer-se acompanhar da garantia da igualdade processual das partes, essencial em todo sistema jurisdicional de proteção dos direitos humanos.

Por fim, em casos de comprovadas violações de direitos humanos, são as próprias vítimas - a verdadeira parte demandante ante a Corte - (ou seus parentes ou herdeiros) que recebem as reparações e indenizações. Estando as vítimas presentes no início e no final do processo, não há sentido em negar-lhes presença durante o mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os avanços necessários para a efetiva proteção dos direitos humanos e prevenção de novas violações, indispensável é o reconhecimento *do locus standi in judicio* das vítimas (ou de seus representantes legais) antes à Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a “jurisdicionalizar” o mecanismo de proteção (na qual deve recair toda a ênfase), pondo fim à ambigüidade da função da Comissão, a qual não é rigorosamente “parte” no processo, mas antes guardiã da aplicação correta da Convenção.

Ademais, conforme ensinamento de Cançado Trindade, “sem o direito de petição individual, e conseqüente acesso à justiça no plano internacional, os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos seriam reduzidos a pouco mais do que letra morta”, visto que abriga a última esperança de justiça aos que não a encontram no plano do direito interno de seu país. O direito de petição é considerado por Trindade “(...) indubitavelmente a estrela mais luminosa no firmamento dos direitos humanos”.

REFERÊNCIAS

Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Castillo Petruzzi vs Peru (exceções preliminares), sentença de 04.09.1998, série e, n.41, voto concordante do Juiz A. A. Cançado Trindade, §35. Cf. Id, 2002, p. 26.